



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.465, DE 2004**

**(Do Sr. Zé Geraldo)**

Suprime o inciso VII do art. 107 do Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-304/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Fica revogado o inciso VII do art. 107 do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo trata da extinção da punibilidade dos crimes contra os costumes

"Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(.....)

VII - **pelo casamento do agente com a vítima**, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código." Grifo nosso

O estupro, apesar de ser ainda tipificado no Código Penal brasileiro no título "Dos Crimes contra os Costumes", é considerado atualmente pelo pensamento jurídico crítico emergente como um crime contra a pessoa humana.

Nesse sentido, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria, em junho de 1993, no artigo 18 de sua Declaração, reconheceu que: "Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais [...]. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas [...] Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas [...], que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher".

Na mesma linha, avanço significativo foi dado com a Lei 8.072/90 que considerou o estupro crime hediondo.

Então, por que ainda persiste o referido dispositivo de extinção de punibilidade em nosso Código Penal?

Acontece que, no Brasil, a proteção à liberdade sexual remonta às ordenações Manuelinas e Filipinas, onde não havia distinção entre os crimes que ofendiam a moralidade sexual e a família. No Código Criminal do Império o estupro era considerado crime contra a segurança da honra.

Note-se que ao lado do crime de estupro, que exigia o defloramento da mulher virgem menor de dezessete anos ou então que a cópula carnal fosse obtida por meio de violência ou ameaça, contra mulher honesta, dispunha também o

legislador os crimes de calúnia e injúria. Obviamente, confundia-se o atributo individual liberdade sexual com a honra.

Lembramos ainda, que nessa época o estupro era uma transgressão de preceito religioso. E se este era um "pecado" que concernia tanto à Igreja quanto a legislação civil (que estavam bastante imbricadas), o casamento ou a restituição monetária eram, respectivamente, as formas de "reparação"

Felizmente, a cultura dos direitos individuais e a própria legislação atual, como já dissemos aqui, consideram crime hediondo contra a pessoa o que antes era pecado passível de reparação pelo casamento.

Diante disso, não podemos continuar pensando que a restauração moral pelo casamento e o roubo de "status moral" continuem como princípios jurídicos de extinção da punibilidade. O estupro é crime hediondo. E um crime hediondo jamais poderá ser "reparado" como um simples delito moral.

Nesse sentido, acredito que semelhante privilégio não se justifica nos dias de hoje, devendo ser mantida a punibilidade para os que cometem o crime de estupro, salvo verificada a vontade explícita da vítima de perdoar o agressor.

Cabe lembrar que a vítima pode valer-se da figura do perdão ou ainda da perempção, previstos nos artigos 105 e 106 do Código Penal, e artigo 60 do Código de Processo Penal, respectivamente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2004.

Deputado Zé Geraldo PT/PA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE GERAL

.....  
.....  
TÍTULO V  
DAS PENAS

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....  
.....

#### **Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

#### **Multa substitutiva**

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

#### **Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

.....

### TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

.....

#### **Perdão do ofendido**

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 106. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

## TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

### **Extinção da punibilidade**

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previsto em lei.

\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

---

### **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

*\* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**